

JUSTIFICATIVA

DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 04/2025

Trata-se de processo de contratação de empresa especializada na prestação de serviço de manutenção Preventiva e Corretiva, com reposição de peças do setor de Lavanderia (Lavadoras, secadoras e Calandras) da Marca SUZUKI, de forma contínua e prorrogável, conforme especificações constantes no Termo de Referência, através da modalidade Inexigibilidade de Licitação.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Nos termos do art. 74 da Lei 14.133/21, a Inexigibilidade de licitação evidencia-se a partir da inviabilidade de competição. No caso tem tela, a referida contratação direta encontra-se fundamentada no art. 74, I, da Lei 14.133/21 e suas alterações. Importa transcrever:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos. [...]”

DA MOTIVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO

Através da presente contratação, conforme exposto nos documentos acostados aos autos do processo pela Divisão de Serviços Gerais, importa transcrever:

“Trata-se da necessidade de contratação de empresa especializada na prestação de serviço de manutenção Preventiva e Corretiva, com reposição de peças do setor de Lavanderia (Lavadoras, secadoras e Calandras) da Marca SUZUKI, de forma contínua e prorrogável, nos termos da Lei 14.133, nos termos descritos neste Estudo.

Considerando que esta instituição tem como missão essencial zelar pela saúde pública, garantindo o bem-estar de pacientes, servidores e demais usuários, reforça-se a importância estratégica deste hospital, que é referência no atendimento de doenças infectocontagiosas. Atuamos com serviços de urgência e acolhimento a diversas patologias, como ISTs, tuberculose, hepatites, meningites, entre outras. Destacamos ainda que a unidade é referência na aplicação de vacinas especializadas, inclusive antirrábicas, e conta com o Serviço de Atendimento Domiciliar (SAD), o que amplia a complexidade e responsabilidade da assistência prestada.

Dentro dessa estrutura hospitalar, o setor de lavanderia tem papel fundamental para garantir a higiene, segurança e funcionamento contínuo de todas as áreas do hospital. O serviço de lavagem e distribuição de roupas é realizado de forma ininterrupta, 24 horas por dia, atendendo tanto aos pacientes quanto aos profissionais da unidade. O bom funcionamento dos equipamentos — lavadoras, secadoras e calandras — é, portanto, indispensável à manutenção das atividades hospitalares e da segurança sanitária.

Diante disso, torna-se absolutamente necessário e urgente contratar uma empresa especializada na prestação dos serviços de manutenção preventiva e corretiva desses equipamentos. Ressaltamos que não há, na unidade, profissionais com capacitação técnica específica para realizar tais manutenções, o que inviabiliza qualquer intervenção interna. A falta de manutenção adequada pode acarretar na paralisação dos serviços da lavanderia, comprometendo diretamente o atendimento hospitalar e colocando em risco a saúde dos pacientes e a segurança dos servidores.

Além disso, é imprescindível que a empresa a ser contratada seja autorizada e reconhecida pela fabricante SUZUKI, garantindo que os serviços sejam executados conforme os padrões técnicos exigidos, com o conhecimento específico necessário para preservar o desempenho e a durabilidade dos equipamentos. A manutenção por profissionais não especializados ou não autorizados pode causar danos irreversíveis às máquinas, resultando em prejuízos operacionais e financeiros.

Dessa forma, justifica-se plenamente a contratação de uma empresa especializada e autorizada para a execução de serviços de manutenção preventiva e corretiva nas lavadoras, secadoras e calandras do setor de lavanderia deste hospital. Trata-se de medida essencial para assegurar a continuidade e a qualidade dos serviços prestados, além de garantir a segurança e o bom funcionamento das rotinas hospitalares.”

O Hospital Giselda Trigueiro é referência no atendimento, diagnóstico e tratamento de doenças infectocontagiosas, porém, a não contratação da referida empresa resultará na interrupção da realização dos exames que dependem dos mesmos, comprometendo, assim, o atendimento aos usuários internos e externos do Sistema Único de Saúde - prejudicando diagnósticos e retardando o tratamento dos agravos acometidos aos seus respectivos estados de saúde.

DA RAZÃO DE ESCOLHA DO FORNECEDOR

A hipótese legal prevista no art. 74, I, da Lei 14.133/21, refere-se a inexigibilidade em razão da força de um contrato de exclusividade comercial - onde a fabricante do produto concede à determinada empresa a exclusividade de fornecimento/distribuição ou da prestação de serviços.

De acordo com os parâmetros estabelecidos em lei, o *status* de exclusividade de uma empresa deve ser atestado - conforme rol o exemplificativo trazido pelo art. 74, §1º, da Lei 14.133/21. Nos termos do referido rol, a comprovação de exclusividade deve ser feita:

“§ 1º Para fins do disposto no inciso I do **caput** deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos, vedada a preferência por marca específica.”

No caso em tela, com base na declaração emitida pela Suzuki, acostada aos autos ID. 34198246, importa transcrever:

“A empresa SUZUKI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA, inscrita no CNPJ sob número 77.504.108/0001-46 Inscrição Estadual 10.300.751-84, com sede à Rua Maranhão, 135, Jardim Jalisco, Município de Colombo, Estado do Paraná, declara que a empresa E BERNARDO DE SOUSA ME, CNPJ 14.908.465/0001-50 e Inscrição Estadual: 202636259, localizada no endereço Rua Israel Oliveira da Silva, 1614 - Bairro: Candelária - Natal - RN CEP: 59064-290, é Assistência Técnica Autorizada, Revenda de peças e Prestação de Serviço para equipamentos de lavanderia da marca SUZUKI. Com exclusividade.”

Dessa forma, em razão da declaração de exclusividade, resta evidenciada a inviabilidade de competição no caso em tela, fato que fundamenta a realização da presente contratação direta através dos moldes estabelecidos no art. 74, I, da Lei 14.133/21.

Portanto, em face dos fatos e fundamentos expostos, conclui-se que a contratação da empresa **E BERNARDO DE SOUSA ME (NOME FANTASIA: HOSPTEC COMÉRCIO E SERVIÇO TÉCNICO HOSPITALAR)**, CNPJ nº 14.908.465/0001-50, observa os parâmetros legais estabelecidos pelas normas que regem a matéria, bem como, apresenta-se como uma solução oportuna e conveniente, a fim de garantir a continuidade dos serviços de atendimento aos usuários do SUS.

Sendo assim, **AUTORIZO** o prosseguimento do feito para as fases subsequentes.

(datado e assinado eletronicamente)

André Luciano de Araújo Prudente

Diretor Geral

HGT



Documento assinado eletronicamente por **ANDRE LUCIANO DE ARAUJO PRUDENTE, Diretor Geral**, em 05/06/2025, às 14:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º do [Decreto nº 27.685, de 30 de janeiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.rn.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **34233460** e o código CRC **CAE6BD91**.

Referência: Processo nº 00610285.000077/2025-28